

PARECER JURÍDICO Nº 012/ 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; CONTRATAÇÃO DIRETA; DISPENSA DE LICITAÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000/2025 (MINUTA); CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM SOLUÇÕES DE SISTEMAS PARA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA; LEI Nº 14.133/2021; DECRETO Nº 12.343/2024; ATENDIMENTO AO DECRETO FEDERAL Nº 10.540/2020 – SIAFIC; SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, TREINAMENTO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS/PE. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO Nº 12.343/2024.
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **Parecer Jurídico** requisitado para analisar a **conformidade legal da contratação direta por dispensa de licitação**, fundamentada no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para a **prestação de serviços técnicos especializados em soluções de sistemas para gestão contábil e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE**.



O objeto da contratação contempla: **Migração, implementação, treinamento e conversão de dados; Manutenção e suporte técnico e Módulos de Contabilidade (planejamento orçamentário e finanças), Recursos Humanos (folha de pagamento e portal do servidor público), Almojarifado e Patrimônio.**

A presente contratação visa atender ao Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabelece a obrigatoriedade da adoção do Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, exigindo a modernização dos sistemas contábeis e administrativos do Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE.

O valor estimado da contratação é de **R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, enquadrando-se dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelece o **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

É o relatório, passo à análise.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, de pórtico, que o presente Parecer Jurídico tem por objeto a fase interna do procedimento de **contratação direta por dispensa de licitação**, visando à verificação da **regularidade dos atos administrativos anteriores à formalização da contratação**, em consonância com os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto nº 12.343/2024**. Nesse sentido, destaca-se que o **artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade da contratação direta, sendo eles a autuação do processo, garantindo que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da



contratação, com a justificativa da necessidade do serviço; a autorização da contratação pela autoridade competente, atestando sua regularidade e conveniência administrativa; a indicação clara do objeto da contratação, especificando os serviços técnicos especializados a serem prestados; e a referência aos recursos financeiros disponíveis, assegurando a adequação orçamentária para custeio da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação está fundamentada na necessidade de adequação ao **Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC)**, garantindo a modernização e padronização dos sistemas contábeis e financeiros do **Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE**.

### 1. FASE DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

A fase de planejamento da Contratação Direta constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nessa etapa, devem ser realizados estudos técnicos para a definição do objeto e do custo estimado da contratação, além da verificação da existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas decorrentes do serviço a ser contratado. Após essa verificação, a solicitação formal da contratação deve ser encaminhada à autoridade superior, que analisará os atos praticados até então e, constatando sua conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização da contratação direta por dispensa de licitação.

No presente caso, verifica-se que o procedimento atendeu às exigências legais, uma vez que há clara definição do objeto da contratação, qual seja, a prestação de serviços técnicos especializados em soluções de sistemas para gestão contábil e financeira, abrangendo migração, implementação, treinamento, conversão de dados, manutenção e suporte técnico dos módulos de Contabilidade (planejamento orçamentário e finanças), Recursos Humanos (folha de pagamento e portal do servidor público), Almoxarifado e Patrimônio, visando ao atendimento das exigências do Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC).

Além disso, foi realizada solicitação formal ao setor contábil para a verificação da



disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação, sendo constatada a existência da dotação orçamentária correspondente, conforme demonstrado nos autos do processo. O procedimento também conta com a devida instrução do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), garantindo o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Ademais, foi realizada a composição de custos, permitindo a estimativa do preço total da contratação, assegurando a economicidade e viabilidade do serviço a ser prestado.

#### **a) Autuação**

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo de contratação direta deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que algumas tratativas ocorram verbalmente ou por outros meios, a formalização documental é obrigatória e, em geral, ocorre por meio de registros administrativos. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo visam assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise se encontra corretamente autuado e numerado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto da contratação, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do serviço a ser contratado, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os documentos que instruem o processo atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 41, 42 e 43 do Decreto nº 12.343/2024, garantindo a conformidade da fase interna da contratação.

Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A abertura do procedimento licitatório é ato formal, desencadeado em virtude da autorização. O ato de abertura deverá indicar sucintamente o objeto da licitação e (se for o caso) o recurso próprio para despesa. Deverão ser autuados os atos anteriores relacionados à licitação, especialmente a autorização. Posteriormente, serão trazidos aos autos



todos os documentos pertinentes à licitação.

Ressalta-se que esta contratação direta será realizada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor da contratação não ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, o processo de contratação inclui a justificativa para a necessidade do serviço, os documentos que demonstram a estimativa de preços praticados no mercado, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

A formalização do contrato administrativo contempla a prestação de serviços técnicos especializados em soluções de sistemas para gestão contábil e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Cortês/PE, abrangendo migração, implementação, treinamento, conversão de dados, manutenção e suporte técnico dos módulos de Contabilidade (planejamento orçamentário e finanças), Recursos Humanos (folha de pagamento e portal do servidor público), Almoxarifado e Patrimônio, atendendo às exigências do Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC).

Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos para a contratação direta foram devidamente observados, garantindo sua conformidade legal. **Com isso, o processo poderá seguir para autorização da autoridade competente, possibilitando a formalização do contrato e a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinação da Lei nº 14.133/2021.**

#### **b) Autorização da licitação**

A autorização da contratação direta constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do procedimento. Trata-se de um ato discricionário da autoridade administrativa, que deve avaliar a **oportunidade e conveniência da contratação pretendida**, observando a necessidade do serviço e a adequação do objeto aos interesses da administração pública. Além disso, cabe à autoridade superior verificar o atendimento dos **requisitos legais essenciais para o prosseguimento da contratação**, incluindo a correta



instrução do processo, a disponibilidade orçamentária e a conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, observa-se que **ainda se faz necessária a autorização formal da contratação direta por parte da autoridade competente**, de modo a validar o regular cumprimento desse requisito. Assim, para o adequado seguimento do procedimento, deve ser providenciada a devida autorização, permitindo a formalização do contrato e garantindo a **legalidade e regularidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

### 3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, haja vista que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e o cumprimento do **Decreto nº 12.343/2024**, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação**, desde que sejam observadas as formalidades pertinentes à sua tramitação.

Paralelamente, recomenda-se que seja formalizada a **autorização da autoridade competente**, garantindo o regular prosseguimento do procedimento. Ademais, cumprindo os requisitos legais, **esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações**



Públicas (PNCP), nos termos do artigo 45 do Decreto nº 12.343/2024, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 04 de fevereiro de 2025.

**REGINA MONTEIRO**  
**OAB/PE 63.701**

MARIA REGINA SANTOS  
MONTEIRO:11176626400

Assinado de forma digital  
por MARIA REGINA  
SANTOS  
MONTEIRO:11176626400  
Dados: 2025.02.04  
19:16:29 -03'00'

